

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR
<b>5018</b>		<b>Atenção Especializada à Saúde</b>							<b>1.448.200.000</b>
		<b>Atividades</b>							
10 122	5018 21C0	<b>Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus</b>							<b>165.000.000</b>
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							165.000.000
10 302	5018 8585	<b>Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade</b>	S	3	2	90	6	329	165.000.000
10 302	5018 8585 6500	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							1.244.400.000
10 302	5018 8933	<b>Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial</b>	S	3	1	31	6	329	500.000.000
10 302	5018 8933 6500	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)	S	3	1	41	6	329	726.400.000
			S	3	1	90	6	329	18.000.000
									<b>38.800.000</b>
			S	3	2	90	6	329	38.800.000
<b>5019</b>		<b>Atenção Primária à Saúde</b>							<b>799.200.000</b>
		<b>Atividades</b>							
10 301	5019 219A	<b>Piso de Atenção Primária à Saúde</b>							<b>449.200.000</b>
10 301	5019 219A 6500	Piso de Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							449.200.000
10 301	5019 218G	<b>Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde</b>	S	3	1	41	6	329	449.200.000
10 301	5019 218G 6500	Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							350.000.000
			S	3	2	90	6	329	350.000.000
<b>5021</b>		<b>Gestão e Organização do SUS</b>							<b>110.055.000</b>
		<b>Atividades</b>							
10 128	5021 20YD	<b>Educação e Formação em Saúde</b>							<b>110.055.000</b>
10 128	5021 20YD 6500	Educação e Formação em Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							110.055.000
			S	3	2	90	6	329	110.055.000
<b>5022</b>		<b>Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena</b>							<b>24.700.000</b>
		<b>Atividades</b>							
10 423	5022 20YP	<b>Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena</b>							<b>24.700.000</b>
10 423	5022 20YP 6500	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							24.700.000
			S	3	2	90	6	329	24.700.000
<b>5023</b>		<b>Vigilância em Saúde</b>							<b>136.400.000</b>
		<b>Atividades</b>							
10 305	5023 20YE	<b>Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças</b>							<b>136.400.000</b>
10 305	5023 20YE 6500	Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							136.400.000
			S	3	1	90	6	329	136.400.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>2.518.555.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>2.518.555.000</b>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a **COVID-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 44, de 24 de fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais".

Nº 45, de 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que "Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Ouvidos, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Inciso I do art. 10**

"I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;"

**Razões do veto**

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, exceto o de professor.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por encerrar disposição aberta e que comporta interpretação, ante a sua indeterminação, no sentido de restringir, por completo, a participação do Presidente e dos demais diretores do Banco Central do Brasil em cargos não remunerados de marcada relevância para o alcance das missões institucionais do Banco Central do Brasil, em colegiados, entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais, intimamente ligados ao exercício de suas atribuições.

Nos termos do projeto, e dada a amplitude do preceito, ficaria vedado o exercício de funções em colegiados nacionais como o Conselho Monetário Nacional, a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, o Fórum Brasileiro de Educação Financeira e o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização, e, na esfera internacional, seria proibida a ocupação de posições em fóruns e organismos multilaterais de vital importância, como, por exemplo, o Banco de Compensações Internacionais (BIS, na sigla em inglês), o Fundo Monetário Internacional, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia e o Comitê de Estabilidade Financeira, dentre outros."

**Inciso II do art. 10**

"II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;"

**Razões do veto**

"A propositura legislativa dispõe que é vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até segundo grau.

Embora a boa intenção do legislador, a medida, ao prever a hipótese de proibição da prática do referido ato de forma indireta e ainda praticado por parentes até o segundo grau, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, além de ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por tornar os dirigentes do Banco Central do Brasil responsáveis por condutas de terceiros sobre os quais não tem poder de mando (cônjuge e parentes até o segundo grau do dirigente), trazendo incertezas para o exercício do cargo não relacionados à sua esfera de atuação pessoal. Esse aspecto é agravado pela extrema amplitude da vedação, que compreende até mesmo a aquisição indireta de ações (por exemplo, mediante a aquisição de cotas de fundo de investimento).

